

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.943, DE 2013

Institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo - PAC Rural e dá outras providências.

Autor: Deputado Zé Silva

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.943, de 2013, de iniciativa do nobre deputado Zé Silva, visa suprir as carências encontradas no meio rural, tanto em infraestrutura quanto em políticas públicas, objetivando elevar a qualidade de vida das pessoas que vivem na área rural.

Segundo o autor, o espaço geográfico brasileiro é dominado pelas áreas rurais, nas quais se dão a produção de matéria prima para a indústria de alimentos, a produção de fibras e biomassa, a mineração, entre outros. Ressalta, ainda, que o campo sofre com a ausência de políticas públicas e sociais em face do modelo de desenvolvimento rural experimentado em nosso país, concentrando o olhar estatal essencialmente nas grandes cidades. Dessa forma, as escolas mais bem estruturadas, os espaços para prática de esportes, o acesso à energia elétrica e a internet, concentram-se nos centros urbanos.

O autor busca proporcionar um país mais justo e igualitário ao instituir a Política Nacional de Promoção de Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural, proporcionando o acesso à população rural à inúmeras conquistas sociais que hoje ficam restritas nas grandes cidades.

Para tanto, propõe a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – FNDRS, com a finalidade de assegurar à população rural o acesso aos direitos sociais, de cidadania e do trabalho, por meio de políticas públicas.

Segundo o despacho de distribuição, o projeto de lei deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito da proposta.

O nobre deputado Zé Silva na justificação do projeto de sua autoria salientou que a dignidade de vida de uma população pode ser avaliada pela quantidade e qualidade dos bens e serviços públicos a ela disponibilizados.

Hoje, é perceptível que as políticas públicas dos Estados e Municípios não têm chegado de forma satisfatória para a população rural, visto que a falta de infraestrutura na escola, atendimento à saúde e apoio técnico na agricultura são exemplos de descaso e ineficiência dos órgãos responsáveis no âmbito rural.

Nesse contexto, em observância ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da Isonomia, faz-se necessária a criação de norma pelo Parlamento para sanear a situação de desigualdade ventilada e garantir política estrutural permanente de melhoria da qualidade de vida no campo. No entanto, cumpre ressaltar que a sigla PAC é utilizada pelo Governo para caracterizar um projeto específico de aceleração do crescimento do país, estando essencialmente vinculado a um período abrangido pelo programa, como forma de tentar evitar uma crise do crescimento, o que também terminou não surtindo o efeito esperado. Por outro lado o programa previsto no projeto é voltado a um programa de Estado não a um programa de

Governo, não podendo restringir-se a determinada situação econômica de crescimento do país. Assim entendemos apropriado dar uma denominação fixa, definitiva, em lugar de um nome de fantasia vinculado a determinado Governo ou época.

Assim, verifica-se que o projeto de lei em tela satisfaz o interesse público ao proporcionar à população rural brasileira melhor qualidade de vida e condições dignas de sobrevivência. No entanto, entendemos que o mérito da proposição carece de oportunas adequações.

O novo texto, na forma do Substitutivo apresentado, trata de adequar a sigla do programa a uma política de estado, além de ampliar as linhas de crédito para que alcance também as instituições públicas de fomento dos estados, não restringindo às federais, como propõe o projeto original. Assim, os bancos públicos de fomento federal e dos estados poderão atuar como agentes operadores do Fundo Nacional para o Desenvolvimento Rural Sustentável – FNDRS, ampliando a capilaridade de ação do programa.

Outra adequação foi a previsão para que dotações consignadas no orçamento da União sejam consideradas como recursos do FNDRS.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.943, de 2013, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO – PSDB/MG
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.943, DE 2013.

Institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo - PRO Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural, com os objetivos de:

- I- assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho;
- II- integrar as ações locais, regionais e nacionais, visando aperfeiçoar a aplicação dos recursos financeiros para o meio rural;
- III- disciplinar a ocupação rural de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV- garantir o saneamento básico e habitação rural;
- V- garantir a recuperação e construção de infraestrutura para escoamento da produção e locomoção dos moradores a exemplo das estradas vicinais;
- VI- garantir educação de qualidade com infraestruturas dignas que potencializem o processo ensino-aprendizagem;
- VII- assegurar infraestrutura para lazer e acesso a inovações tecnológicas;
- VIII- promover e resgatar a cultura tradicional local;

IX- desenvolver práticas agrícolas sustentáveis, incentivando o estabelecimento de práticas de irrigação, com redução significativa do consumo e desperdício de água;

X- garantir atividades econômicas a partir do uso sustentável da propriedade rural;

XI- fomentar a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e;

XII- proporcionar a criação e operacionalização de cooperativas agrícolas.

Parágrafo Único: A Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas.

Art. 2º A Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural, fundamenta-se nos seguintes princípios:

I- direito a segurança alimentar;

II- direito ao usufruto pela população rural, dos benefícios gerados pela tecnologia;

III- direito à geração, adaptação e transferência de conhecimentos tecnológicos;

IV- direito ao conhecimento é a educação no campo.

Art. 3º Compete ao Poder Público, no âmbito da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural:

I- definir planos de ações regionais e nacionais com a participação de órgão estaduais e municipais para o desenvolvimento rural;

II- capacitar os agentes para execução das ações de acompanhamento dos objetivos instituídos por esta Lei;

III- estabelecer estratégias de fortalecimento da cadeia produtiva dos produtos agrícolas da agricultura familiar e não familiar, com o objetivo de aumentar o valor agregado com vistas ao mercado regional, nacional e internacional;

- IV- estabelecer programas de assistência técnica e extensão rural;
- V- desenvolver incentivos econômicos às atividades sustentáveis.

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional para o Desenvolvimento Rural Sustentável- FNDRS, com finalidade de assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho, por meio de políticas públicas.

Art. 5º O FNDRS é um fundo de natureza contábil e financeira com o objetivo de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento rural sustentável nas seguintes áreas:

- I – saneamento básico rural;
- II – habitação e educação rural;
- III – fortalecimento de práticas agroecológicas;
- IV – promoção e resgate da cultura tradicional local;
- V – desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis;
- VI – atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da propriedade rural;
- VII – criação e operacionalização de cooperativas agrícolas;
- VIII- recuperação e construção de estradas vicinais;
- IX- Infraestrutura de lazer e acesso a inovação tecnológica.

Parágrafo Único. Os recursos do FNDRS disponíveis para atender ao disposto no caput deverão ser direcionados, prioritariamente, para ações localizadas em áreas de produção rural, vinculadas ao combate à pobreza e ao objetivo de reduzir as desigualdades regionais no que diz respeito à atividade rural.

Art. 6º Constituem recursos do FNDRS:

- I – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

- II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- III – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- IV – recursos de captação junto às agências bilaterais e multilaterais sob a forma de doação;
- V – os recursos consignados pelo orçamento da União; e
- VI – outros recursos destinados ao FNDRS por lei.

Art. 7º O FNDRS será dirigido pelo Comitê Gestor (CG), que o coordenará com competência deliberativa em assuntos estratégicos relacionados a programas e projetos relacionados às áreas definidas no art. 2º.

§ 1º A composição do Comitê Gestor (CG) será definida por lei específica assegurada participação de representantes dos órgãos e entidades das diferentes esferas de governo, relacionados ao desenvolvimento rural sustentável e por representantes da sociedade civil organizada, mantendo a paridade entre os dois setores.

Art. 8º A política de investimentos do FNDRS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira (CGF) e sua composição será determinada por regulamentação específica.

§ 1º A política de investimentos do FNDRS deverá buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar a sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 2º.

Parágrafo Único. Os recursos externos captados pelo FNDRS deverão ser aplicados e investidos, preferencialmente, em ativos no exterior, com a finalidade de evitar pressões adicionais sobre a taxa de câmbio do País.

Art. 9º Os recursos do FNDRS para aplicação relacionada às destinações a que se refere o art. 2º deverão ser os resultantes do retorno sobre o principal.

Parágrafo Único. O Comitê de Gestão Financeira do Fundo poderá autorizar a utilização de até dez por cento do valor do principal, para aplicação em programas e projetos em conformidade com os objetivos do FNDRS referidos no art. 2º, na etapa inicial de formação de poupança do Fundo.

Art. 10º As despesas relativas à operacionalização do Comitê Gestor (CG) e Comitê Gestor Financeiras (CGF), serão custeadas pelo próprio FNDRS.

§ 1º Aos membros do Comitê Gestor (CG) e Comitê Gestor Financeiro (CGF) não caberá qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 11 Cabe ao CGF definir:

- I - o montante a ser resgatado anualmente do FNDRS, assegurada sua sustentabilidade financeira;
- II - a rentabilidade mínima esperada;
- III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;
- IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;
- V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 12 A União, a critério do CGF, poderá contratar instituições financeiras federais e estaduais de fomento para atuarem como

agentes operadores do FNDRS, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO – PSDB/MG
Relator